



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª (BE)

Autor: Deputada Vera
Braz (PS)

Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª (BE) – Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro).



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 4 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª, “Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro)”. No dia 9 de dezembro de 2019 o Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças.

A presente iniciativa é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE, no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, a iniciativa assume a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A apresentação da iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na CRP e no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Para dar cumprimento à Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro) a Nota Técnica sugere um aperfeiçoamento do título para: «Proíbe a cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro».

Nesta fase do processo legislativo o Projeto de Lei em análise não levanta outras questões quanto ao cumprimento da Lei Formulário.

Em sede de apreciação na especialidade, sugere a Nota Técnica que poderá ser pertinente promover audição ou pelo menos recolher contributo escrito do Banco de Portugal, da Autoridade da Concorrência, da Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Produtos e Serviços Financeiros (SEFIN), da Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor (DECO) e da Associação Portuguesa de Bancos (APB).

- **Análise do Diploma**

Objeto e Motivação

Com o Projeto de Lei em apreço o BE propõe “proibir a cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações na Área Única de Pagamentos em Euros (SEPA) efetuadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, nomeadamente, na aplicação móvel MB WAY”.

De acordo com o proponente, não faz “sentido penalizar os clientes que acompanham as inovações tecnológicas da banca. Inovações como a introdução da MB WAY, quando generalizadas, promovem a utilização de meios de pagamento eficazes que acabam por ter efeitos positivos nos custos das instituições, na atratividade dos serviços e no funcionamento da economia”.

O BE considera que “banco está a cobrar uma comissão por um serviço que não prestou, uma vez que a transferência é efetuada pelo próprio cliente através de uma plataforma eletrónica operada por uma entidade terceira”.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

Citando a Nota Técnica “A oferta de serviços de pagamentos aos consumidores verifica um cenário de rápidas alterações decorrentes da inovação tecnológica, o que promove a necessidade de construção de um enquadramento legal que garanta a proteção dos interesses desses consumidores aquando da utilização do sistema de pagamentos através dos diferentes canais para o efeito”.

Assim, a nota técnica refere um conjunto de comunicados e diplomas que são imprescindíveis para o “aprofundamento desta temática”, nomeadamente: o Comunicado 04/2018, da Autoridade da Concorrência (AdC) e o respetivo Relatório de Consulta Pública; os pareceres elaborados pelos diversos intervenientes do Issues Paper “Inovação Tecnológica e Concorrência no Setor Financeiro em Portugal promovido pela AdC, assim como pelo Banco de Portugal, no âmbito do seu Relatório de Supervisão Comportamental (2015), entre outros.

A Nota Técnica, que integra o anexo deste parecer, apresenta uma pormenorizada análise ao enquadramento Legal e Antecedentes do Projeto de Lei em análise pelo que se sugere a sua consulta.

O Projeto de Lei em análise está agendado para a Reunião Plenária de dia 27 de fevereiro e será discutido em conjunto com as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 137/XIV/1.ª (BE) - Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições

Comissão de Orçamento e Finanças

- contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho);
- Projeto de Lei n.º 138/XIV/1.^a (BE) - Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho);
 - Projeto de Lei n.º 140/XIV/1.^a (BE) - Cria o Sistema de acesso à Conta Básica Universal;
 - Projeto de Resolução n.º 143/XIV/1.^a (BE) - Recomenda a elaboração de orientações para a política de comissões bancárias da Caixa Geral de Depósitos;
 - Projeto de Lei n.º 205/XIV/1.^a (PCP) - Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, alargando a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações às operações realizadas através de aplicações digitais;
 - Projeto de Lei n.º 206/XIV/1.^a (PCP) - Procede à sexta alteração ao regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários;
 - Projeto de Lei n.º 209/XIV/1.^a (PAN) - Limita a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos nos casos em que não seja efetivamente prestado um serviço ao cliente por parte das instituições de crédito (primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho);
 - Projeto de Lei n.º 213/XIV/1.^a (PS) - Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros;
 - Projeto de Lei n.º 216/XIV/1.^a (PSD) - Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários;
 - Projeto de Lei n.º 217/XIV/1.^a (PSD) - Restringe a cobrança de comissões bancárias, procedendo à quarta alteração ao decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e à terceira alteração ao decreto-lei n.º 74-a/2017, de 23 de junho.

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem pendentes, sobre matéria idêntica ou conexas, quaisquer petições.

Na XIII Legislatura, sobre matéria idêntica, foram apresentadas a Proposta de Lei n.º 123/XIII/3.^a (GOV) - Proposta de Lei n.º 123/XIII/3.^a (GOV) - Autoriza o Governo a aprovar um novo regime jurídico dos serviços de pagamento de moeda eletrónica, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2366, e a Proposta de Lei n.º 109/XIII/3.^a (GOV) - Proceda à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros, e transpõe as Diretivas 2014/65, 2016/1034 e 2017/593.

- **Contributos**

Até à data da elaboração do presente parecer a Comissão de Orçamento e Finanças apenas recebeu o contributo da DECO.

A DECO considera que a iniciativa em apreço “procura equiparar o serviço *MB Way* ao igualmente fornecido pela SIBS através das caixas automáticas Multibanco (ATM)”, no caso específico do *MB Way* a DECO considera que “a operação de transferência interbancárias instantâneas disponibilizada pode ser considerada um serviço, na medida em que permite a disponibilização imediata dos capitais transferidos quando existe uma alternativa gratuita de efetuar a mesma operação as caixas automáticas, recorrendo ao mesmo cartão bancário que serve de base nas operações realizadas na aplicação.” Nesta situação específica consideram admissível a eventual cobrança de comissões.

Assim, a proposta da DECO “vai no sentido de aplicar a estas transferências os mesmos limites estabelecidos a nível europeu para as comissões cobradas aos comerciantes quando aceitam um pagamento com cartão”, ou seja, “sendo este um serviço baseado num cartão de débito ou de crédito associado a uma conta, uma eventual cobrança não deve assim exceder 0,2% ou 0,3% do montante transferido, respetivamente”.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Existe hoje uma nova realidade na oferta de serviços financeiros prestados, que está a ser pautada pela inovação e competitividade que advém do avanço da tecnologia.

A SIBS, cujos acionistas são os Bancos, criou, desenvolveu e mantém a plataforma MBWAY, tendo sido a primeira solução de pagamentos instantâneos na zona Euro, o que demonstra a capacidade de inovação portuguesa.

A MBWAY já demonstrou o seu valor na vida dos consumidores, pela rapidez das transações, a facilidade e intuição da plataforma, bem como a imediatividade do dinheiro disponível, contando já com 1.8M utilizadores.

Comissão de Orçamento e Finanças

A par do aumento de outras comissões bancárias, tem sido recorrente a comunicação por parte dos principais Bancos de começar a cobrar pelas transferências realizadas na plataforma MBWAY. Estes aumentos, como forma de obter maiores proveitos que compensem a estreita margem financeira, têm-se demonstrado desproporcionais, abalando o que devem ser os direitos do consumidor e a relação de confiança necessária.

O desenvolvimento tecnológico no sistema financeiro, permite um acesso mais cómodo, rápido e de menor custo para o consumidor, e por isso, deve-se assegurar a sua continuidade para que os serviços sejam não só tecnologicamente, mas também economicamente acessíveis.

Esta nova era digital, traz também novos desafios ao nível da segurança dos sistemas, da proteção de dados, do combate ao branqueamento de capitais e temos por isso de assegurar que não é descurado o investimento necessário para combater estes novos riscos, e que é transmitida aos utilizadores a segurança e confiança essenciais para a utilização destes novos serviços.

Desta forma, uma proibição total da possibilidade de cobrar comissões nestas plataformas, pode levar a um desinvestimento por parte da Banca e ser assim um inibidor da inovação.

Há que ter em linha de conta três vetores essenciais: a proteção dos consumidores, a estabilidade financeira e o desenvolvimento tecnológico; consideramos por isso, a possibilidade de existirem comissões, mas que cumpram com os princípios de transparência, proporcionalidade e lealdade para com os consumidores.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª (BE) – “Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas Ao peradas por terceiros (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro)”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 26 de fevereiro de 2020

A Deputada Autora do Parecer



(Vera Braz)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª (BE) – Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro).